



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. C C	PUBLICADO NO D.O.U. De 07, 02, 1994 Rubrica
--------------	---

Processo nº 13836-000051/91-80

Sessão de : 15 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.837

Recurso nº: 89.261

Recorrente: SOUZA & SOUZA LTDA.

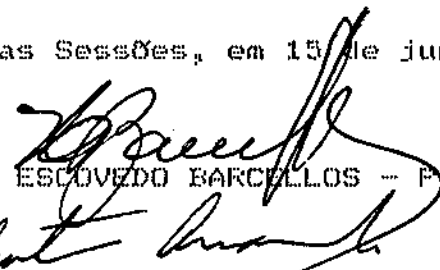
Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

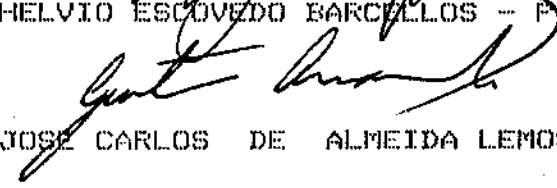
PIS/FATURAMENTO - Impugnação intempestiva, por isso não conhecida pela decisão singular. Não instaurada a fase litigiosa, não se conhece do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOUZA & SOUZA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por falta de objeto. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993, Ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

opr/ovrs/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13836-000051/91-80
Recurso nº: 89.261
Acórdão nº: 202-05.837
Recorrente: SOUZA & SOUZA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a firma acima identificada foi lavrado o A.I. de fls. 06, onde se exige o pagamento da contribuição para o PIS-FATURAMENTO, incidente sobre a receita omitida no ano de 1987, caracterizada por saldo credor de caixa, apurada em fiscalização do IRPJ.

Devidamente notificada, em 22.01.91, a autuada apresentou, em 15.04.91, a impugnação de fls. 08, onde se limita a dizer:

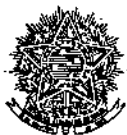
"- o demonstrativo de cálculos, no quadro relativo à APLICAÇÕES contém erro de soma, o que implica na alteração do valor do imposto devido apurado;

- por impossibilidade de se trazer em tempo hábil ao processo os documentos comprobatórios, solicitamos o aproveitamento dos valores relativos às dívidas contraídas em 87 e pagos em anos posteriores, relativos à duplicatas protestadas e empréstimos bancários."

Em decisão de fls. 15, a autoridade de primeira instância deixou de tomar conhecimento da impugnação por intempestiva, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito lançado.

Cientificada, apresentou recurso a este Conselho (fls.20/31), o qual leio em sessão.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13836-000051/91-80

Acórdão nº: 202-05.837

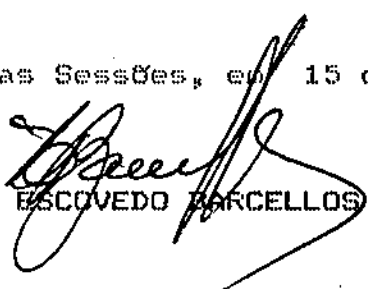
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Conforme se depreende dos autos, a recorrente deixou escoar o prazo legal para impugnação previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72. Regularmente notificada em 22.01.91, somente em 15.04.91 ingressou a interessada com a impugnação de fls. 08, não tendo, por conseguinte, sido instaurada a fase litigiosa do processo.

Em seu recurso de fls. 20/31, a empresa não trouxe qualquer argumento novo que pudesse contestar a intempestividade da impugnação.

Não instaurada, portanto, a fase litigiosa do processo, motivo que me levou a votar no sentido de não tomar conhecimento do recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS